



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

CNPJ – 46.223.723/0001-50

Taguaí: Capital das Confecções

LEI N.º 852/2005 DE 10 DE JUNHO DE 2005.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências".

Jair Cariovaldo Carniato, Prefeito do Município de Taguaí, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

Artigo 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2006 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual para 2006 será elaborado com estrita observância às diretrizes fixadas nesta Lei, aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e à legislação Federal vigente, em especial à Lei nº 4.320/64, à Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Artigo 3º - A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração do orçamento - programa para o próximo exercício será a mesma utilizada no exercício de 2005.

Artigo 4º - As unidades orçamentárias quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 5º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência", identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a no mínimo ½ % (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo Único - A criação, Expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, cujo montante não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal 8.666/93.

Artigo 6º - O poder Legislativo encaminhará ao poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 31 de julho, de conformidade com a emenda constitucional n.º 25/2000.

Artigo 7º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita atenção aos princípios de:

I - Prioridades de investimentos nas áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental;

IV - Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

V - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial n.º 163 de 04/05/2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

CNPJ – 46.223.723/0001-50

Taguaí: Capital das Confecções

Artigo 8º - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Artigo 9º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base na estimativa da arrecadação de 2005, considerando as alterações na legislação tributária a expansão ou diminuição do serviço público e a taxa inflacionária não superior a dos 12 meses anteriores a julho de 2005.

Artigo 10 - O poder Executivo é autorizado a :

I - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação em vigor;

II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30 % (trinta por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;

III - Transpor, remanejar ou transferir recursos, no âmbito do mesmo órgão entre atividades e projetos de um mesmo programa nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;

IV - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita não observar o comportamento estabelecido na programação financeira.

V - Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação reserva de contingência.

Artigo 11 - Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o final do exercício de 2003 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Artigo 12- Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que poderão ser revistos no decorrer do Exercício Financeiro a que se referirem conforme os resultados aprovados em função de sua execução.

II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução

orçamentária;

III - Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestações de Contas, Parecer do T.C.E. serão amplamente divulgados, e ficará a disposição da comunidade.

IV - O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimo, ou de comum acordo entre os poderes.

Artigo 13 - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e será elaborado de conformidade com a Portaria n.º 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Artigo 14 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do anexo que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Artigo 15 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei específica.

Artigo 16 - O município aplicará no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. n.º 29/2000, nas ações e serviços de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

CNPJ – 46.223.723/0001-50

Taguaí: Capital das Confecções

Artigo 17 - O Poder Executivo é autorizado a firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de interesse do município.

Artigo 18 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária;

III - Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

Artigo 19 - Integração a Lei Orçamentária anual:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - Sumário geral da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Artigo 20 - O Poder Executivo, enviará até 31 de agosto o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 21 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de recursos do município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em lei ou convênio.

Artigo 22 - As despesas com pessoal da administração direta obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo 1º - O aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas e os acréscimos delas decorrentes, até o final do exercício, de acordo com o disposto no caput.

Parágrafo 2º - Os recursos necessários ao atendimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, previstos no inciso X artigo 37 da Constituição Federal, constarão da Lei Orçamentária de 2003 em categoria de programação específica.

Parágrafo 3º - As despesas com pessoal, do município, ficam vinculadas ao limite estabelecido no artigo 19 da lei n.º 101, de 04 de maio de 2000, ou seja, 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo este percentual repartido em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo conforme artigo 20, inciso III da mesma lei federal.

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taguaí,
Em 10 de junho de 2005.

Jair Cariovaldo Carniato
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí na data supra. Dou fé.

Douglas Aparecido Romano
Resp. pelo expediente da Secretaria